* **7. A atividade jornalística e suas relações com o sistema de direitos e deveres da comunicação social**
* **Bibliografia obrigatória**
* Lima, V. A. de. *Regulação das Comunicações: História, Poder e Direitos*. São Paulo: Paulus, 2012, 81-91. (Cap. Concessões de Rádio e TV: serviço publico vs. interesse privado).
* Constituição Federal de 1988, arts. 22, IV e 220 a 224
* Lei do Direito de Resposta. Lei 13.188/2015. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13188.htm>
* **Bibliografia complementar**
* Mendel, T. Salomon, E. Liberdade de Expressão e Regulação da Radiodifusão. UNESCO. 2011. <http://unesdoc.unesco.org/images/0019/001916/191623por.pdf>
* Vannuchi, C. A regulação dos meios de comunicação no discurso dos jornais. Revista Alterjor. V. 1. N. 17, 2018. <https://www.revistas.usp.br/alterjor/article/view/137227/0>

**Parte I – Sistema de direitos e deveres da comunicação social**

Direito *da* Comunicação como direitos e deveres para garantir esfera pública política – proteção constitucional da autonomia privada e da autonomia pública

Direitos de comunicação – liberdade de expressão e direito à comunicação

Comunicação dos direitos – publicidade crítica e transparência dos poderes sociais e estatais – jornalismo, comunicação pública, estatal e governamental -

**Sistema de comunicação social**

**Comunicação Social - veículos independentes e veículos de radiodifusão públicos, privados e estatais**

**CAPÍTULO V**

**DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

**Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão** sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. [(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc36.htm#art1)

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. [(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc36.htm#art1)

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.[(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc36.htm#art1)

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. [(Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc36.htm#art1)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. [(Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc36.htm#art1)

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. [(Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc36.htm#art1)

**Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.**

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

**Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.**

**Sistema de comunicação estatal**

**Comunicação estatal (transparência e publicidade)**

**Art. 37, p. 1o CF**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**Lei de Acesso à Informação – Lei 12.527/11** [**http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)

**Parte II – texto Venício**

Cap. 4. Concessões de rádio e TV: serviço público vs. interesse privado (2008)

Normas e procedimentos burocráticos, contraditórios e desatualizados

Lugar de negociação de interesses privados dentro do Estado

Normas que fazem perpetuar essa sobreposição do privado sobre o público na execução dos serviços de radiodifusão

TV aberta e rádio comercial – presentes em mais de 90% dos domicílios, e faturam 63,5% da publicidade bruta no país (5,2 bilhões em 2007) (dados do grupo de mídia – *Mídia Dados 2007*)

1. Normas distintas para serviços de tv aberta (radiodifusão – Lei 4.117/62, Código Brasileiro de telecomunicações, atualizado pela Lei 9.472/95, Lei Geral de Telecomunicações) – radiodifusão e telecomunicações tratadas dentro da mesma Lei – confusões.

TV paga é tratada como telecomunicação (Lei 8.977/95, atualizada pela Lei 12.485/11) – comunicação audiovisual de acesso condicionado – Lei do SeAC.

Discussão sobre regulação convergente – serviços de streaming, serviços de tv aberta e condicionada tratados dentro dos marcos da comunicação social

2. Tempo das concessões – 10 anos para rádio e 15 anos para televisão – passam a ser tratadas como “propriedade” e não como concessão temporária

3. “não renovação” depende de 2/5 do congresso – p. 2o, Art. 223, CF 88. Favorecimento dos concessionários.

Quase impossibilidade de não renovação – comprometimento dos políticos. Nunca houve pedido de não renovação apreciado no Congresso.

Decreto 88.066/83 – Figueiredo – se o concessionário requer a renovação da concessão, e os órgãos competentes não decidem, a renovação é automática.

Com isso, concessões funcionam por períodos além de seu prazo de concessão.

(diferença de tratamento em relação a rádios comunitárias com pedidos de autorização em andamento)

cancelamento de concessão – somente com decisão judicial – art. 223, p. 4o, CF. – vai contra o poder do concedente de cancelar a concessão em nome do interesse público.

Artigo 221 não é utilizado para outorga, cancelamento ou renovação – orientação para programações das emissoras, o que não é fiscalizado e a regulamentação pela Lei da TV a Cabo é importante porém limitada.

Apesar de ter normas que buscam impedir monopólios ou oligopólios (art. 220, p. 5o, CF, 88), ou exigir complementaridade entre meios públicos, privados e estatais (art. 223), nenhuma delas foi regulamentada ou considerada eficaz.

Limitações do Decreto – Lei 236/67 – limitação de acúmulo de concessões (mais em estações locais [4] e menos nas regionais e nacionais

Estações de rádio e televisão – 10 estações em todo território nacional, sendo máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

Empresas de radiodifusão não podem estar subordinadas a entidades que visam orientação única da programação – Igrejas?

Normas se tornaram inócuas.

EBC tentou iniciar 1o sistema público de radiodifusão no Brasil (2008)

Violação de proibição de membros do poder legislativo exercendo função de diretor ou gerente (impede cargos, função ou emprego remunerado)

Art. 54, I, CF 88

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Outros problemas**

Duplicidade de outorgas

Vendas para terceiros

Decreto regulamentador da TV digital – continuidade de espaço dos já concessionários – Decreto 5.820/06 (consignação, ao invés de concessão)

Adin n. 3.944/07 – proposta pelo PSOL – indeferida pelo STF, após debates de amicus curiae

**Cap. 5. O princípio da complementaridade**

Empresas concessionárias não precisariam atender ao interesse público pois estão no regime privado?

Os artigos 223 e 221 não faz distinção entre meios públicos, privados e estatais – todos devem atender ao interesse público.

Princípio derivado da educação e seus sistemas.

Há, sim, distinção entre sistemas público e estatal

**Cap. 6. Coronelismo Eletrônico de novo tipo**

Retransmissores de TV e TVs e rádios educativas e comunitárias concedidas a grupos econômicos e políticos -

**Parte III – Estudo Unesco**

**Texto Mendel e Salomon**

Justificativa da regulação da radiodifusão

(diversidade e justificação)

Princípios da liberdade de expressão e diversidade de mídia

Regulação mais forte da comunicação comercial

Democratizar o espectro é fundamental para um sistema democrático

Restrição da liberdade de expressão pelos Estados devem atender aos critérios de previsão legal específica, devem atender a todos os princípios previstos na relativização da liberdade de expressão (dignidade humana, saúde pública, moral pública, segurança e democracia), e restrição deve atender especificamente a meta necessária, e não mais que isso (menos limitação necessária para o direito)

Pluralidade e diversidade

“A Recomendação 2007(2) do Conselho da Europa sobre o Pluralismo e Diversidade do Conteúdo da

Mídia ressalta a importância do estímulo à criação de meios alternativos:

Os Estados-membros devem encorajar o desenvolvimento de outros meios de comunicação capazes

de contribuir com o pluralismo e a diversidade, bem como propiciar um espaço para o diálogo.

Esses meios poderiam, por exemplo, estar voltados para as comunidades, as minorias, a população

local ou questões sociais.” (p. 16).

**Parte IV – Discurso dos jornais sobre regulação da radiodifusão – texto Vannuchi**

Repúdio dos jornais em relação à regulação da radiodifusão – censura, controle de conteúdo, acusações de interesses político-ideológicos de cunho esquerdista

Coberturas impactam a legitimidade da discussão e das propostas de regulação

Projeto de Lei da Mídia Democrática – explicação <http://www.intervozes.org.br/direitoacomunicacao/?p=27439>

Texto completo - [http://www.paraexpressaraliberdade.org.br/projeto-de-lei/#](http://www.paraexpressaraliberdade.org.br/projeto-de-lei/)

Interesses de poder atravessam o jornalismo – elites empresariais, governos etc. anunciantes e públicos

Importância de regulamentação de princípios constitucionais – citação de Bucci em *O Estado de Narciso* (2015)

Análise de discurso com base em Foucault, Bardin e Charaudeau

Análise de conteúdo das matérias da Folha – 2007 - 2017

